



**ACHOU**  
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

**Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) do Município de Igarapé-Miri/PA**

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 08/2026**

**ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 48.529.824/0001-80, e, inscrição estadual n.º 90973096-10, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, n.º 927 - Bairro Alto da Rua XV - Curitiba/PR - CEP: 80.045-150, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a.) SANDRO VALÉRIO SANTOS ROSA, CPF: 031.274.026-35 - RG: MG-9.333.020 SSP/MG, vem, com o devido respeito, **perante Vossa Senhoria**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da **CRFB/88**, no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927  
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR  
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com  
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



**ACHOU**  
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

## **I – DO RELATÓRIO E DO CONTEXTO PROCESSUAL**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do Edital Retificado do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA, cujo objeto consiste no Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material de Expediente, Papelaria e Materiais Educativos, com sessão pública designada para o dia 12 de maio de 2026. Para a plena compreensão do quadro ora apresentado, é indispensável que se reconstituam os antecedentes do certame, pois a irregularidade que ora se denuncia não é estrepante no processo — ela é, na verdade, a persistência e a repetição de um vício já formalmente reconhecido pela própria Administração e que, contrariando determinação expressa, não foi corretamente sanado.

A Impugnante já havia apresentado impugnação em face do edital original deste mesmo certame. Naquela oportunidade, foram apontadas duas ordens de ilegalidade: a primeira, consistente na ausência de justificativa técnica individualizante para o agrupamento de itens heterogêneos em lotes únicos, em afronta ao princípio do parcelamento; a segunda, referente à inexequibilidade econômica dos preços de referência estimados para determinados blocos de itens, cuja composição se revelava divorciada dos custos reais de mercado. A impugnação foi devidamente conhecida e, no mérito, foi-lhe dado total provimento pela Pregoeira designada, a servidora Zaida Maria P. da Trindade, por meio de decisão datada de 09 de abril de 2026, assinada digitalmente e com plena eficácia jurídica. Essa decisão reconheceu, com todas as letras, que o Estudo Técnico Preliminar "carece do aprofundamento necessário para justificar a exceção à regra do parcelamento" e determinou expressamente o retorno dos autos à fase de planejamento para revisão do ETP e do Termo de Referência, com promoção do adequado parcelamento dos lotes heterogêneos. Na mesma data, o próprio Prefeito Municipal, Roberto Pina Oliveira, assinou o Termo de Suspensão do certame, certificando que a impugnação



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927  
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR  
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com  
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



**ACHOU**  
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

era procedente e que a suspensão permitiria "a revisão do edital, estudo técnico preliminar e termo de referência, para que todas as informações pertinentes sejam devidamente corrigidas."

O Edital Retificado foi publicado em 27 de abril de 2026. Após sua análise minuciosa e comparada com os documentos originais, a conclusão é inequívoca e profundamente preocupante: as irregularidades não foram sanadas. O que se operou foi um saneamento puramente formal, de aparência, voltado não à correção dos vícios substanciais, mas à criação de uma aparência de regularidade capaz de viabilizar a reabertura do certame sem enfrentar as questões que motivaram sua suspensão. Inseriu-se no Termo de Referência Retificado um item numerado como "19", sob a rubrica "Justificativa para Adoção do Critério de Julgamento por Grupo de Itens", e no corpo do edital, no item 1.3, acrescentou-se um parágrafo de motivação para o agrupamento. O conteúdo desses dispositivos, contudo, é absolutamente genérico, padronizado e idêntico para todos os quarenta grupos de lotes — o que, por si só, demonstra que não houve qualquer análise individualizada dos itens que compõem cada grupo, nem qualquer esforço real de verificar a homogeneidade ou a interdependência dos produtos agrupados. Trata-se, em suma, de um texto de justificativa produzido em série, copiado e colado para todos os grupos sem distinção, incapaz de suprir a exigência legal de motivação circunstanciada.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, sendo protocolada em 06 de maio de 2026, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, fixada para o dia 12 de maio de 2026, em estrita conformidade com o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021. A Impugnante é empresa do ramo de distribuição e comércio de materiais de expediente e papelaria, com legítimo e direto interesse econômico na regularidade do certame, sendo parte legitimada a questionar as irregularidades que comprometem o caráter competitivo da licitação e a isonomia entre os licitantes.



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927  
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR  
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com  
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



**ACHOU**  
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

Ademais, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura esse direito a qualquer pessoa, de modo que a legitimidade da Impugnante é duplamente qualificada: pelo seu interesse empresarial direto e pela tutela da legalidade que a norma projeta erga omnes. CONHEÇO da presente impugnação.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO**

A decisão de provimento da impugnação anterior não é um ato administrativo ordinário, desprovido de consequências vinculativas sobre os atos subsequentes do mesmo processo. Trata-se de pronunciamento formal da própria Administração, emanado da autoridade competente para a condução do certame, que reconheceu expressamente a existência de ilegalidades e determinou medidas concretas de saneamento. Essa decisão integra o processo licitatório como ato jurídico perfeito e acabado, gerando para a Administração o dever de cumpri-la integralmente — e não apenas parcialmente ou de modo simbólico — e gerando para os administrados a legítima expectativa de que o edital retificado efetivamente eliminaria os vícios que motivaram a suspensão. O princípio da segurança jurídica, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e o postulado da proteção à confiança legítima, de assento constitucional implícito na cláusula do Estado de Direito, exigem que a Administração seja coerente com seus próprios atos. Quando a Administração decide, em processo administrativo regular, que determinada conduta é ilegal e determina sua correção, ela vincula sua própria atuação futura: não pode, na sequência, reeditar o mesmo ato viciado com pequenas alterações de redação e apresentá-lo como regularizado. Fazê-lo constitui violação à confiança legítima dos administrados, descumprimento à própria decisão administrativa e, em última análise, frustração do direito de impugnação assegurado pela lei — pois de nada vale reconhecer o vício se a correção determinada não é efetivamente implementada.

O ponto nuclear da primeira irregularidade diz respeito ao princípio do parcelamento do objeto licitado, que a Lei nº 14.133/2021 consagrou com especial vigor. O art. 40,



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927  
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR  
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com  
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



# ACHOU

DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

§ 2º, da Lei, ao tratar das compras públicas, estabelece que a Administração deve considerar, obrigatoriamente, a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local e, sobretudo, o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Esses não são critérios facultativos que a Administração possa sopesar e afastar por conveniência: são deveres jurídicos cuja inobservância vicia o processo licitatório em sua fase de planejamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada há décadas na Súmula nº 247, é categórica ao estabelecer que a divisibilidade do objeto é a regra, e que o agrupamento em lotes é a exceção — exceção que somente se legitima mediante demonstração inequívoca, técnica e individualizada, de que o fracionamento traria prejuízo ao conjunto ou implicaria perda de economia de escala. Não basta, portanto, afirmar genericamente que o agrupamento é vantajoso; é preciso demonstrá-lo concretamente para cada grupo de itens, identificando as razões específicas pelas quais aqueles produtos, naquele conjunto, precisam ser contratados com um único fornecedor sob pena de comprometimento do objeto ou de resultado antieconômico.

A Lei nº 14.133/2021 foi ainda mais precisa ao disciplinar especificamente o regime do Registro de Preços. O art. 82, § 1º, da Lei é absolutamente inequívoco ao dispor que "o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica." O dispositivo impõe, portanto, dois requisitos cumulativos e inafastáveis: a demonstração da inviabilidade da adjudicação por item — o que exige análise técnica concreta, não mera alegação — e a evidenciação da vantagem técnica e econômica do agrupamento — o que exige comparação fundamentada entre as alternativas possíveis. O que o Edital Retificado apresenta no item 19 do Termo de Referência é, em todos os sentidos, o oposto disso. O texto ali inserido afirma, de modo absolutamente idêntico para todos os grupos, que os objetos "são homogêneos, não são distintos, possuem mesma natureza", que o agrupamento visa "melhorar a eficiência, a economia de escala" e



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927  
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR  
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com  
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



**ACHOU**  
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

que "o agrupamento não prejudica a participação de pequenas empresas." Esse conteúdo, além de genérico ao ponto da inutilidade analítica, é materialmente falso quando confrontado com a composição real dos grupos de lotes.

A falsidade da afirmação de homogeneidade torna-se cristalina quando se examina a composição do Grupo de Item XXXVIII, intitulado "Calculadora/Pen Drive/Guilhotina". Esse grupo reúne, em um único lote a ser adjudicado a um único fornecedor: calculadoras de mesa de 12 dígitos (item 187), pen drives USB de 32 GB (item 188) e guilhotinas de corte manual em chapa de aço (item 189). Qualquer análise técnica minimamente séria revela que esses três produtos não guardam entre si qualquer relação de homogeneidade, nem sob o aspecto da natureza do produto, nem sob o aspecto do processo de fabricação, nem sob o aspecto dos canais de distribuição, nem sob o aspecto dos fornecedores e fabricantes envolvidos. Uma calculadora é um equipamento eletrônico de escritório, fabricado predominantemente por indústrias eletroeletrônicas e distribuído por empresas de informática e papelaria geral. Um pen drive é um dispositivo de armazenamento de dados, produto de tecnologia da informação com cadeia de suprimentos própria e altamente especializada, com preços sujeitos às oscilações do mercado de semicondutores e componentes eletrônicos importados. Uma guilhotina é um equipamento mecânico de corte, fabricado em chapa de aço temperado, produzido pela indústria metal-mecânica e distribuído por fornecedores de equipamentos de escritório de maior porte. Não há nenhum fabricante que produza, simultaneamente, os três itens. Não há nenhuma distribuidora especializada que comercialize, com igual competência técnica e condições comerciais competitivas, esses três produtos como linhas principais de seu portfólio. Afirmar que esses itens "são homogêneos, não são distintos, possuem mesma natureza" não é uma simplificação analítica — é uma contradição com a realidade fática, demonstrável por qualquer pesquisa de mercado séria.



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927  
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR  
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com  
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



**ACHOU**  
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

A consequência prática desse agrupamento artificial é exatamente aquela que a lei buscou prevenir: a restrição à competição e a concentração de mercado. Uma empresa especializada em materiais de papelaria e expediente, como a Impugnante, pode oferecer preços altamente competitivos para calculadoras e guilhotinas, pois são produtos de seu nicho de atuação. Essa mesma empresa, porém, não será capaz de competir com igual vantagem no fornecimento de pen drives, que exigem relacionamento comercial com distribuidores de TI, margem compatível com o mercado de tecnologia e capacidade de atender às especificações técnicas próprias desse segmento. Ao ser compelida a ofertar preços para todos os três itens do grupo como condição de participação — já que o edital exige que o licitante ofereça proposta para todos os itens que compõem o grupo —, a empresa especializada se vê diante de uma escolha impossível: ou deixa de participar do grupo inteiramente, perdendo a oportunidade de contratar os itens em que seria competitiva, ou formula uma proposta para o pen drive com margem de segurança elevada para compensar sua menor capacidade competitiva nesse produto, encarecendo o preço final para a Administração. Em qualquer dos casos, o resultado é antieconômico para o erário e anticompetitivo para o mercado — o oposto do que a Lei nº 14.133/2021 persegue.

Esse mesmo raciocínio aplica-se, com variações, a inúmeros outros grupos do certame. O Grupo XXXIII reúne, sob o título "Quadro Branco e Apagador", o quadro branco para escrita a pincel atômico (item 171, com valor unitário de R\$ 627,11 e quantidade de 905 unidades, representando sozinho R\$ 567.534,55 do valor do grupo) e o apagador de quadro branco (item 172, com valor unitário de R\$ 17,75). A diferença abissal entre os valores unitários desses dois produtos e as cadeias de fornecimento distintas — fabricantes de mobiliário escolar para o quadro branco versus fabricantes de acessórios de escritório para o apagador — evidenciam que o agrupamento foi feito por mera conveniência operacional, sem qualquer análise da estrutura de mercado. O Grupo XXXIV reúne régua acrílicas de 30 cm e de 50 cm como se fossem produtos interdependentes cuja adjudicação separada fosse inviável — o que é manifestamente absurdo, já que ambas são vendidas por



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927  
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR  
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com  
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



# ACHOU

DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

qualquer papelaria do país de forma completamente independente. Multiplicam-se os exemplos de agrupamentos que não resistem a qualquer escrutínio técnico sério, e que se revelam como agrupamentos por conveniência administrativa — reduzir o número de contratos a gerir —, e não como agrupamentos justificados pela inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por item.

A Administração, no item 19.1 do Termo de Referência Retificado, tentou suprir a exigência de demonstração da inviabilidade da adjudicação por item por meio de argumentos que, examinados criticamente, revelam-se insustentáveis. O texto afirma que "a contratação de múltiplos fornecedores para itens de baixo valor unitário geraria fragmentação contratual, aumentando significativamente os custos administrativos com gestão, fiscalização, recebimento e controle de diversos contratos ou atas." Ocorre que esse argumento, se levado a sério, implicaria na eliminação do princípio do parcelamento em absolutamente toda e qualquer licitação de materiais de consumo ou expediente — pois sempre será possível argumentar que contratar por item gera mais contratos do que contratar por grupo. A lei, porém, não permite esse raciocínio. O legislador conhecia perfeitamente a realidade de que contratar por item gera maior número de relações contratuais, e ainda assim consagrou o parcelamento como regra, o agrupamento como exceção. Se o mero aumento no número de contratos fosse suficiente para justificar o agrupamento, a exceção devoraria a regra — e o art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 se tornaria letra morta. O custo administrativo da gestão contratual é um elemento a ser considerado no planejamento, mas jamais pode ser o argumento definitivo para negar a licitantes especializados o direito de competir pelos itens em que são mais eficientes. A economicidade que a lei busca não é a economicidade administrativa interna da Administração, mas a economicidade global da contratação, que inclui a obtenção dos melhores preços por meio da máxima competição possível.

O segundo pilar de ilegalidade identificado na impugnação original — a inexequibilidade dos preços de referência — também não foi adequadamente



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927  
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR  
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com  
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



**ACHOU**  
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

sanado. A decisão de provimento da impugnação anterior determinou expressamente "a realização de uma nova e ampla pesquisa de mercado para os Blocos (e demais itens que se revelem necessários), consultando diretamente os fabricantes e considerando todos os custos operacionais (impostos, fretes, matéria-prima), com o fito de estabelecer preços de referência exequíveis e reais." O Edital Retificado, todavia, não apresenta qualquer documento que comprove a realização dessa nova pesquisa. O item 8 do Termo de Referência Retificado limita-se a afirmar, em uma única linha, que "a estimativa foi elaborada por meio de pesquisa em banco de preços e fontes oficiais, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021" — sem identificar quais fontes foram consultadas, em que datas, com quais resultados, sem apresentar as cotações realizadas junto a fabricantes e sem demonstrar que os custos operacionais foram efetivamente considerados na composição dos preços. Essa afirmação vaga e desacompanhada de qualquer documentação probatória não constitui cumprimento da determinação administrativa anterior — constitui, quando muito, a repetição formal da alegação de que uma pesquisa foi feita, sem qualquer elemento que permita aos licitantes e à sociedade verificar se isso é verdade e se foi feita da forma correta.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 é minucioso ao disciplinar como deve ser composta a estimativa de preços para contratações públicas, exigindo que o valor estimado seja definido com base em parâmetros como o painel de preços do governo, contratações similares da Administração Pública e pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, com apresentação de justificativa da escolha desses fornecedores. A norma exige transparência metodológica porque a estimativa de preços não é um dado interno da Administração: ela é o parâmetro que define a exequibilidade das propostas, baliza o julgamento das ofertas e protege o erário de sobrepreços. Quando a estimativa é subdimensionada — como se demonstrou na impugnação anterior, em que o custo da matéria-prima de determinados itens representava sozinho 58% do preço estimado —, o certame se torna uma armadilha: ou os licitantes apresentam propostas com prejuízo, inviabilizando a execução



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927  
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR  
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com  
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



# ACHOU

DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

contratual futura, ou apresentam propostas acima do preço de referência e são desclassificados, inviabilizando a própria licitação. Em ambos os casos, o resultado é a frustração do interesse público que a licitação deveria tutelar. A manutenção de preços estimados sem a demonstração de que foram revistos por pesquisa séria e documentada perpetua esse risco e mantém vivo o vício que motivou a suspensão do certame original.

A soma dessas irregularidades conduz a uma conclusão jurídica inevitável: o Edital Retificado é nulo na parte em que mantém o agrupamento de itens heterogêneos sem justificativa técnica individualizada e exequível, e é nulo na parte em que mantém preços de referência cuja revisão não foi comprovada documentalmente. A nulidade é parcial porque não contamina a totalidade do certame — há grupos de itens perfeitamente homogêneos e bem estruturados —, mas é suficientemente grave para impedir a realização da sessão pública enquanto não for sanada. A realização da sessão pública com o edital nessamente nestes pontos implicaria a adjudicação de contratos fundados em bases ilegais, com riscos de execução contratual precária, de futuras impugnações judiciais e de apontamentos pelos órgãos de controle — tudo isso causando prejuízo ao erário municipal e ao interesse público que a licitação deveria servir.

É importante sublinhar, por fim, que a Impugnante não pretende, com este ato, obstruir ou protelar o certame por razões estratégicas ou concorrenciais. Ao contrário: a Impugnante tem interesse direto e legítimo na realização de uma licitação regular, isonômica e competitiva, pois é nesse ambiente que empresas sérias e especializadas como ela conseguem demonstrar seu diferencial e contratar com a Administração em condições justas. O que a Impugnante rejeita — e que a lei também rejeita — é a realização de uma licitação que, sob a aparência de regularidade, perpetua distorções estruturais que beneficiam exclusivamente as grandes distribuidoras generalistas em detrimento das empresas especializadas, reduzem a competição, encarecem os preços para o Município e violam os



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927  
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR  
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com  
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



**ACHOU**  
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

princípios que a Lei nº 14.133/2021 buscou fortalecer. A correção dessas distorções é, portanto, do interesse de todos: dos licitantes, do erário e da população de Igarapé-Miri.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, requer a Impugnante:

1. Seja **CONHECIDA** a presente impugnação, por preencher todos os requisitos legais de tempestividade e legitimidade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. No mérito, seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO**, reconhecendo-se que o Edital Retificado do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2026 não promoveu o adequado saneamento das irregularidades que motivaram a suspensão do certame original, notadamente: (a) a ausência de justificativa técnica individualizada e concreta para o agrupamento dos itens em grupos de lotes, em especial o Grupo XXXVIII (Calculadora/Pen Drive/Guilhotina) e demais grupos que reúnem produtos de naturezas tecnicamente distintas; e (b) a ausência de comprovação documental da realização da nova pesquisa de mercado determinada na decisão de provimento da impugnação anterior;
3. Seja determinada a **NOVA SUSPENSÃO** do certame, impedindo-se a realização da sessão pública designada para o dia 12/05/2026, até o efetivo saneamento das irregularidades ora apontadas;
4. Seja determinado o **RETORNO DOS AUTOS À FASE DE PLANEJAMENTO** para que: (a) o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência sejam revisados de forma individualizada para cada grupo de lotes, com análise concreta da homogeneidade dos itens reunidos e demonstração objetiva da inviabilidade técnica e econômica da adjudicação por item em cada caso específico, na forma exigida pelo art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; (b) os grupos de lotes que reúnem itens



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927  
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR  
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com  
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



**ACHOU**  
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

heterogêneos — notadamente o Grupo XXXVIII e outros em situação análoga — sejam efetivamente reestruturados, com o adequado parcelamento por categorias homogêneas de produtos; e (c) seja realizada nova e ampla pesquisa de mercado para todos os itens, com consulta direta a fabricantes e distribuidores, considerando todos os custos operacionais, e com apresentação das fontes, da metodologia e dos documentos comprobatórios das cotações realizadas, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

5. Seja a decisão que vier a ser proferida **comunicada à Impugnante e divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no sítio eletrônico oficial do Município, no prazo de até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
6. Seja assegurado à Impugnante o **direito de vista dos autos** do processo licitatório, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

De Maringá/PR para **Igarapé-Miri/PA**, em 06 de maio de 2026.

**ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA**

**Sandro Valério Santos Rosa**



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927  
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR  
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com  
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10